

Questão Discursiva 00021

Redija um texto dissertativo a respeito do seguinte tema.

OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF)

Ao elaborar sua dissertação, aborde, necessariamente e na sequência dada, os seguintes aspectos:

< princípio da igualdade;

< igualdade segundo a CF;

<dever de distinguir segundo a capacidade econômica (capacidade contributiva como princípio fundamental da justiça tributária);

< igualdade e vedação de confisco;

< direito de propriedade e vedação à tributação confiscatória segundo a CF.

Resposta #002672

Por: Patricia 21 de Abril de 2017 às 19:12

A igualdade enquanto postulado sempre foi objeto de debate entre os estudiosos das ciências jurídicas diante da sua dupla acepção. Em termos formais, a igualdade visa apenas atribuir os mesmos direitos e deveres a todos os indivíduos, sem perquirir acerca de eventuais discrepâncias de ordem econômica e social entre as pessoas. Já na sua forma material, ressaltada pelos direitos de segunda geração, a igualdade tem como fundamento a busca pela isonomia de oportunidades, conferindo direitos e deveres a cada um na medida de suas desigualdades. Assim, mesmo que certa política pública acabe por tratar desigualmente alguns cidadãos, estará observando o postulado da igualdade se tratar igualmente aqueles nas mesmas condições.

No âmbito da CF/88, a igualdade aparece desde logo no preâmbulo como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Outrossim, o artigo 5, caput e inciso I reforçam o postulado ao equiparar os homens e mulheres em direitos e obrigações, nos termos da constituição.

Mais especificamente na esfera tributária, a igualdade material vem expressa através do princípio da capacidade contributiva (art. 150, II), o qual veda que se institua tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Por tratar-se de direito fundamental do contribuinte, possui o status de cláusula pétrea, nos termos do art. 60 da CF. Deste modo, a definição dos elementos do tributo deverão levar em consideração a capacidade de cada cidadão em contribuir com as despesas da sociedade, impondo-se uma carga tributária maior àqueles que possuem melhores condições financeiras. Segundo entendimento mais recente do STF em relação ao ITCMD, tal princípio deverá ser observado inclusive com relação aos impostos reais, ou seja, que tem como base tributável o patrimônio.

De outra banda, o princípio da igualdade, expresso no âmbito tributário pela capacidade contributiva, deverá ser conjugado com o inciso IV do art. 150, o qual veda o uso do tributo com efeito confisco. Isso significa que, além de se observar a capacidade de contribuição do indivíduo, a carga tributária (aqui incluídas as multas) não poderá ser tal que acabe por privá-lo das necessidades básicas ou que torne inviável a manutenção da propriedade, pois trata-se de direito igualmente assegurado constitucionalmente quando observada a função social (art. 5, XXII e XXIII da CF). Portanto, o efeito confisco deverá ser analisado levando em consideração toda a carga tributária que por ventura incida sobre o contribuinte, de modo a atender de forma simultânea tanto o princípio da igualdade quanto ao direito de propriedade.

Resposta #004579

Por: MARIANA JUSTEN 20 de Agosto de 2018 às 11:38

O princípio da igualdade é subdividido em igualdade formal e igualdade material. A igualdade formal estabelece que todos são iguais perante a lei quanto aos seus direitos e obrigações. Já a igualdade material ou princípio da isonomia busca tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida da sua desigualdade (máxima aristotélica).

O art.5º da CF estabelece que todos são iguais perante a lei e o art.150 trata da igualdade aplicada ao contribuinte de modo que não se deve distinguir profissão, função, ou qualquer que seja a situação para a cobrança de impostos.

O §1º do art.145 da CF/88 prevê o princípio da capacidade contributiva, o qual estabelece que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, para tanto a administração tributária deve identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Tal princípio busca a justiça social já que a maior tributação deve recair sobre aqueles que possuam maior riqueza.

Assim, na tributação o poder público deve observar a riqueza do contribuinte (aspecto objetivo) e as suas condições pessoais (aspecto subjetivo).

Um dos limites impostos ao poder de tributar é a vedação do confisco (art.150, IV, CF). O imposto confiscatório é aquele que absorve grande parte do valor da propriedade ou da renda do contribuinte. Embora a CF faça menção apenas aos impostos, a jurisprudência do STF é no sentido de que este limite aplica também para as multas quando houver desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica.

Assim, o princípio da vedação do confisco está ligado ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade da atuação da Administração Tributária e do legislador, bem como visa garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

O direito de propriedade é um direito fundamental previsto no art.5 da CF, contudo, o seu exercício demanda a observância da função social da propriedade seja ela urbana ou rural. O seu descumprimento pode ensejar a desapropriação, mas mediante justa e prévia indenização em dinheiro, já que não se admite o confisco da propriedade em decorrência de cobrança de impostos.

Portanto, os princípios do direito tributário buscam limitar a atuação do poder público sobre os cidadãos, de modo a garantir a igualdade, a proporcionalidade da tributação com base na capacidade contributiva, a proibição do confisco, de modo a garantir a efetividade do direito a propriedade e a dignidade da pessoa humana.

Resposta #004316

Por: daiane medino da silva 22 de Junho de 2018 às 14:09

Princípios, segundo Robert Alexy, são mandados de otimização em uma visão deontológica, definidos assim como mandamentos nucleares de um sistema. Neste ínterim, o princípio da igualdade encontra-se albergado no art. 5 da Constituição, a qual estrutura uma ideia de justiça pelo direito.

Relevante tecer que o princípio da igualdade possui 2 vertentes, negativa e positiva.

Tem-se que a vertente negativa traduz a igualdade formal, em que todos são iguais perante a Lei, vedando assim todas as distinções arbitrárias ou absurdas, em respeito ao Estado Democrático de direito, limitando de certa medida o legislador e o interprete da norma, os quais não poderão editar ou interpretar normas de forma que causem desequiparação abusiva.

A outra vertente, por sua vez, positiva, traduz a igualdade material, segundo a qual se exige um tratamento desigual as pessoas colocadas em situações dispare faticamente, na medida da sua desigualdade. Como exemplo, a Constituição determina como objetivo da República a redução das desigualdades regionais. Nesta vertente, diferentemente da igualdade formal, a igualdade material impõe ao legislador e ao interprete *un facere*, ou seja, uma atuação positiva, para busca concreta da equiparação jurídica, oferecendo oportunidades igualitárias, batizando a medida das desigualdades, isonomia material.

Destarte, o princípio da igualdade tributária, cunhado no art. 150, inciso II da Constituição, traz a vertente negativa, de igualdade formal, visto que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituir tratamentos desigual entre contribuintes na mesma situação, proibindo para tanto, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Sob este prisma, o STF entendeu por inconstitucional diversas leis que outorgavam isenções ou diferenciações em razão da função, como é o exemplo da lei que outorgava aos membros do Ministério Público isenções ao pagamento de tributos e taxas específicas.

De outro vértice, em busca da Justiça Fiscal, há de se analisar a isonomia de cunho material, ou seja, balizar a proporcionalidade quanto a capacidade econômica dos contribuintes, na medida das suas desigualdades.

Nesta perspectiva encontra-se o princípio da capacidade contributiva, conforme dispõe o art. 145, § 1 da Constituição, segundo o qual deve-se medir proporcionalmente as forças econômicas de cada contribuinte. Assim, a doutrina aponta que os impostos devem ser medidos de acordo com a evidência de "signos de riqueza", quem ganha mais, paga mais, buscando a concretização da igualdade material, ou justiça tributária ou fiscal. Assim, o princípio da capacidade contributiva, extrai-se do princípio da igualdade, a fim de realizar os ideais republicanos, com o justo.

Por outro lado, o princípio da vedação ao confisco, que é a tomada de propriedade privada pelo estado, sem qualquer pagamento, também é considerado como uma vertente do princípio da igualdade, disposto no art. 150, IV da Constituição.

Quanto ao princípio da vedação ao confisco, os tribunais superiores entendem que se aplica a todas as espécies tributárias, seja imposto, taxa, contribuição de melhoria, etc., diferentemente do princípio da capacidade contributiva. Assim, para se verificar o efeito de confisco, deve-se analisar toda a carga tributária incidente sobre determinada expressão de riqueza.

Cabe esclarecer neste ponto que não se considera confisco, as situações excepcionais da função extrafiscal, a fim de desestimular um determinado produto nocivo por exemplo, ou ainda o caso previsto no art. 182 da Constituição, o qual prevê a majoração progressiva do tributo, a fim de estimular a utilização do imóvel cumprindo a sua função social.

Outra exceção importante da vedação ao confisco, são os casos de imposições de sanções previstas no próprio texto constitucional, conforme art. 243 da Constituição.

Desta forma, a igualdade tributaria, se verifica por diversos prismas, sejam eles negativos, positivos ou limitativos, em conjunto com o princípio da capacidade contributiva e vedação ao confisco, garantindo como direito fundamental a igualdade presente na concretização da Justiça fiscal.

Resposta #001364

Por: **Karla N G C Aranha** 17 de Maio de 2016 às 10:59

Como sabido, a Constituição Federal de 1988 trouxe um título específico sobre tributação e orçamento, dispendo nele acerca dos princípios basilares da tributação em nosso ordenamento jurídico. Dentre esses princípios, encontra-se sedimentado no art. 150, II, a vedação ao legislador em instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, mais conhecido como o princípio da igualdade tributária.

Alçado ao status de direito fundamental, o princípio da igualdade estabelece que o legislador infraconstitucional, e até mesmo o constitucional derivado, por ocasião da tributação, devem respeitar o comando de não instituir tributos estabelecendo qualquer distinção entre os contribuintes em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Em termos mais claros, o legislador constitucional impõe à tributação o dever de manter a igualdade entre os contribuintes.

Nessa perspectiva, importa dizer que, não obstante a disposição constitucional de que todos os indivíduos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), sem distinção de qualquer natureza, a igualdade imposta pela Constituição não é meramente formal. Mais do que isso, em todos os sentidos, inclusive na seara tributária, o legislador constituinte almejou estabelecer uma igualdade material, considerando a capacidade contributiva de cada um dos contribuintes. Ou seja, a fim de alcançar o ideal da justiça tributária, cada contribuinte seria tributado de acordo com a sua capacidade econômica. Bom exemplo disso é a alíquota do Imposto sobre a Renda, que aumenta de acordo com a faixa de rendimentos do contribuinte: aquele que ganha mais contribui com mais.

Imposta ainda dizer que, de início, a doutrina sustentava que a capacidade contributiva somente seria aplicável aos impostos pessoais (ou seja, aqueles que consideram situação pessoal do contribuinte), tais como o imposto de renda. Todavia, a jurisprudência vem alargando essa incidência, passando a aceitar a incidência até mesmo em impostos reais, como o IPTU (conforme posição do Supremo Tribunal Federal).

Calha ainda lembrar que o princípio da igualdade não se estabelece somente na relação verticalizada "Estado x contribuinte", mas também entre os próprios Entes Federados, sendo vedado à União, a rigor, estabelecer tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro (art. 151, I). Não podem também esses entes, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino (art. 152). Essas regras constitucionais, ao garantirem a isonomia tributária entre os entes federados, contribuem também no fortalecimento do pacto federativo e da cooperação recíproca.

Noutra perspectiva, a igualdade contributiva reflete ainda na vedação constitucional ao confisco, ou seja, nenhum dos entes federados poderá utilizar-se da tributação confiscatória. Também erigido a direito fundamental, o contribuinte não poderá ser penalizado com qualquer tributo que, dada a sua expressividade, corresponda na prática à perda de seus bens.

Corolário do direito de propriedade, e como todo direito fundamental, o direito à vedação ao confisco não é absoluto, sendo estabelecida exceção pela própria Constituição, que em seu art. 243 traz a possibilidade de serem bens confiscados, sem qualquer indenização ao proprietário, em casos de culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo.

Diante de todo o exposto, fica fácil concluir a importância do princípio da igualdade e da vedação ao confisco nas relações tributárias. Mais do que uma garantia constitucional ao contribuinte, esses princípios se apresentam como um instrumento de proteção do pacto federativo sendo, a longo prazo, uma garantia de estabilidade, rigidez e segurança da federação.

Correção #001326

Por: **MARIANA JUSTEN** 17 de Outubro de 2017 às 17:12

Karla, parabéns pela resposta. Você elaborou uma dissertação e seguiu a ordem dos quesitos esperados pela banca.

Apenas acrescentaria que o Poder Judiciário aplica o princípio do não confisco com base na razoabilidade da carga tributária. Essa razoabilidade está diretamente ligada com a capacidade contributiva. Assim, não se pode analisar apenas a incidência de um tributo isoladamente, mas toda a carga tributária incidente sobre o contribuinte e analisando a sua capacidade contributiva.

Essa é a orientação do STF:

*A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da **totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade que dispõe o contribuinte** – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de um determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico – financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. (ADI 2010 MC / DF)*

Já as taxas não são analisadas com base na capacidade contributiva, mas sim se existe equivalência entre o valor cobrado e o que efetivamente foi entregue ao contribuinte.

Resposta #001918

Por: VINICIUS ARAUJO DA SILVA 12 de Julho de 2016 às 01:59

Inicialmente, é importante registrar que, de uma forma geral, o princípio da igualdade encontra-se previsto na Constituição Federal, art. 5, "caput".

Especificamente, em relação ao Sistema Tributário Nacional, a Carta da República, no art. 150, inciso II, veda o estabelecimento de tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situações equivalentes.

Nesse sentido, o princípio da igualdade pode ser encarado de duas formas. Em uma acepção formal, diz-se que todos devem receber tratamento equânime, independentemente de suas peculiaridades. Já num aspecto material, a igualdade busca seu fundamento nos ensinamentos de Aristóteles, atribuindo a cada um, tratamento diferenciado, de acordo com as diferenças.

É desse modo que o princípio da igualdade encontra densidade no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no prisma formal, quanto no material. Para além de se exigir o tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente, o princípio da igualdade deve ser guiado, sobretudo, pela capacidade contributiva.

Não sem razão, o art. 145, parágrafo 1º, da Constituição, dispõe que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A norma se refere aos impostos, tendo em vista que, em regra, essa espécie normativa é destinada a tributar na medida da aquisição de riqueza do contribuinte.

Dessa forma, todos que possuam capacidade contributiva devem ser tributados (igualdade formal) e aqueles que revelem maior capacidade contributiva devem ser mais tributados, concretizando, dessa maneira, o princípio da igualdade material.

No entanto, é preciso destacar que para ser legítima, deve haver uma relação de proporcionalidade e adequação entre as peculiaridades do caso concreto e a aplicação diferenciada da tributação, de forma que não se torne excessiva ou confiscatória.

Assim, o princípio da igualdade pode servir de limitador do poder estatal de tributar para que, respeitando as diferenças particulares de cada um, o tributo não se torne excessivo e, conseqüentemente, confiscatório.

A Constituição Federal proibiu a utilização de impostos com efeito confiscatório, com o fim de proteger o cidadão de uma tributação excessivamente onerosa, insuportável e desproporcional.

Cuida-se de verdadeira garantia individual de proteção, não só da propriedade, mas também da própria liberdade de iniciativa e do exercício profissional, valores igualmente protegidos pela Constituição da República.

Por fim, é preciso lembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o caráter confiscatório do tributo deve ser analisado frente a toda carga tributária a qual está submetido o contribuinte.

Correção #001327

Por: MARIANA JUSTEN 17 de Outubro de 2017 às 17:37

Vinicius, parabéns! Muito boa resposta, muito clara, muito objetiva.

Apenas acrescentaria alguma frase fazendo referência à **capacidade contributiva como princípio fundamental da justiça tributária**, já que constou expressamente no enunciado.

Ainda, você poderia mencionar que o Poder Judiciário aplica o princípio do não confisco com base na **razoabilidade** da carga tributária. Essa razoabilidade está diretamente ligada com a capacidade contributiva.

Assim, o princípio do não confisco tem sido aplicado mediante análise de toda a carga tributária incidente sobre o contribuinte, conforme você indicou no último parágrafo.

Já as taxas não são analisadas com base na capacidade contributiva, mas sim se existe equivalência entre o valor cobrado e o que efetivamente foi entregue ao contribuinte.

Resposta #000999

Por: **CACILDO JORGE FIALHO DOS SANTOS JUNIOR** 6 de Abril de 2016 às 02:03

O princípio da igualdade, de maneira geral, determina que todos devem ser tratados de maneira igual pela lei, ou seja, pelas instituições jurídicas. É imperioso distinguir, contudo, a chamada igualdade formal da denominada igualdade material. A primeira cuida da igualdade perante a lei, que veda o tratamento diferenciado de cidadãos, quando tendente a estabelecer privilégios ou promover exclusões indevidas. Neste aspecto, tem como faceta o princípio da impessoalidade, e consubstancia-se, via de regra, em um não fazer do Estado, ou seja, em um dever de abstenção do poder público para com o cidadão. Já a igualdade material, por outro lado, requer uma atuação positiva do poder público, que deverá implementar políticas no sentido de promover igualdade de condições aos cidadãos que estejam em situação desigual. Nesta medida, deverá o Estado dispensar tratamento desigual a pessoas que estejam em desigualdade de condições, a fim de restabelecer a desejada equidade, conforme a já famigerada fórmula aristotélica. Neste aspecto, portanto, o princípio da igualdade traduz-se no da isonomia.

Na Constituição Federal o princípio da igualdade veio expressamente previsto no artigo 5º, caput, que estabeleceu a igualdade formal, ou seja, igualdade perante a lei. Mas, além dessa expressa menção, em várias outras passagens a Carta tratou da igualdade, em seu aspecto material, estabelecendo a obrigação de tratamento diferenciado a pessoas em diferente situação jurídica. Exemplo claro é o art. 150, inciso II, que dispõe ser vedado aos entes federados

"instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Ao proibir o tratamento diferenciado de contribuintes em situação equivalente, contrário *sensu*, a CF obrigou o poder público a tratar de maneira desigual aqueles em situação não equivalente, por óbvio.

No âmbito do direito tributário, portanto, deverão os contribuintes ser diferenciados, e o critério de diferenciação deve ser a capacidade contributiva. O critério está expressamente previsto no § 1º do art. 145 da Constituição. Confira-se:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Clara aplicação do dispositivo pode ser vislumbrada na tabela de alíquotas do imposto de renda. Como é cediço, por tal tabela, que é progressiva, aquele que auferir maior renda paga o imposto com uma maior alíquota. Sendo assim, o critério espelha um cunho social destinado a estabelecer uma tributação mais justa, promovendo um dos objetivos da instituição dos tributos, qual seja, a distribuição social da riqueza.

Importante salientar que, em que pese a previsão constitucional referir-se apenas a impostos, o STF já decidiu no sentido de que o critério da capacidade econômica pode servir como baliza para instituição de qualquer tributo, privilegiando, assim, a desejada justiça tributária.

Nesse sentido, uma tributação mais justa é também corolário do princípio da vedação ao efeito confiscatório dos tributos, expresso no art. 150, IV da CF. Isso porque, a instituição de um tributo sem observação da capacidade contributiva do sujeito passivo, enquanto pode ser irrelevante àquele com boa capacidade econômica, pode significar a perda do bem para o contribuinte menos abastado.

O princípio da vedação ao confisco proíbe, terminantemente, a utilização do tributo com efeito de confisco de bens pela administração pública. Tal proibição consagra, em última instância, o direito à propriedade privada, o qual está expressamente previsto na Constituição de 1988, como direito fundamental do cidadão - art. 5º, caput e inciso XXII -, não podendo o Estado valer-se da tributação para colocar as mãos no que não lhe pertence. Nesse sentido, em decisão que merece aplausos, o STF reconheceu que o princípio aplica-se, inclusive, às multas tributárias.

Correção #001325

Por: **MARIANA JUSTEN** 17 de Outubro de 2017 às 16:34

Cacildo, você seguiu as orientações da questão, pois elaborou uma dissertação e seguiu a ordem dos aspectos a serem abordados. Desenvolveu muito bem o conceito de igualdade, diferenciando a material e a formal, bem como relacionando com o direito tributário.

E como, você bem indicou, a capacidade contributiva é o critério utilizado para diferenciar as pessoas em matéria tributária.

Cacildo, como dica, não é recomendado reproduzir os artigos de lei na questão discursiva, bem como proceder a elogios de decisão ("decisão que merece aplausos").

Quanto ao princípio da vedação ao confisco, achei que faltou você desenvolver um pouco mais no sentido de explicar no que ele consistiria de forma prática para que o Poder Judiciário possa analisar. Até porque a prova é de juiz e imagino que era um ponto esperado pela banca examinadora.

Você poderia ter falado que o Poder Judiciário aplica o princípio do não confisco com base na razoabilidade da carga tributária. Essa razoabilidade está diretamente ligada com a capacidade contributiva. Assim, não se pode analisar apenas a incidência de um tributo isoladamente, mas também a carga tributária gerada pelo mesmo ente tributante sobre a mesma riqueza.

Já as taxas não são analisadas com base na capacidade contributiva, mas sim se existe equivalência entre o valor cobrado e o que efetivamente foi entregue ao contribuinte.

De qualquer forma, parabéns! Muito boa resposta!

Correção #001208

Por: **Caio Watkins** 4 de Abril de 2017 às 12:27

Muito boa resposta. Acredito que caberia acrescentar apenas a possibilidade de atender ao princípio da capacidade contributiva de maneira indireta, através de isenções, bem como destacaria que o princípio do não confisco tem sido aplicado mediante análise de toda a carga tributária incidente sobre o sujeito passivo, e não de forma individualizada para cada tributo.

Correção #000678

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 21 de Abril de 2016 às 04:14

Muito bom seu texto. Senti falta de uma análise crítica ou um contraponto sobre o assunto, quanto à relação com a alta carga tributária do país, pois na prática muitas vezes se paga 50, 100% de alíquota, o que pra se for ver bem não deixa de ser confiscatório e tem duras críticas na Doutrina (já vi espelhos de outras provas pontuando quem falava das críticas sobre o assunto ou sobre a conclusão do texto). Creio que no geral você tiraria uma excelente nota. Segue uma sugestão de artigo sobre a questão da carga tributária.

<http://lucasecao.jusbrasil.com.br/artigos/212463824/o-principio-do-nao-confisco-e-a-elevada-carga-tributaria-do-brasil>

Resposta #002460

Por: **Andréia Tonin** 5 de Janeiro de 2017 às 23:29

O princípio da igualdade contiui um dos pilares da Constituição Federal de 1988, expressamente previsto no art. 5º. Dessa maneira, como direito fundamental de segunda geração, ou dimensão, impõe ao Estado uma conduta predominantemente ativa, de seguir o brocardo atribuído a Aristóteles, e reproduzido por Rui Barbosa em "Oração dos Moços", no sentido de que devem se tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. Nessa linha, ressoa a importância de que, no momento de cobrar dos indivíduos os tributos necessários para a manutenção da máquina pública, é inafastável a observância do princípio da igualdade que, neste momento, se desdobra no princípio da capacidade contributiva. Em resumo, este aponta que deve ser respeitada a capacidade de cada sujeito em contribuir, a fim de evitar o temerário confisco. Por conseguinte, o princípio da igualdade enseja que aqueles que possuem maiores rendimentos sejam responsáveis por uma contribuição mais expressiva ao fisco, tal como ocorre, por exemplo, na diferenciação de alíquotas do imposto de renda.

Resposta #001131

Por: **Luiz Carlos Junior** 20 de Abril de 2016 às 20:28

Insta salientar inicialmente que se trata de princípios constitucionais elevados à condição de cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV, da CRFB), já que considerados pelo STF como sendo direitos e garantias fundamentais do contribuinte. Portanto, apesar de não restar incluído no Título correspondente, possuem a natureza de direitos e garantias fundamentais, até porque o art. 5º, §2º, da CRFB não condiciona a existência de tais direitos a estarem elencados naquele rol.

O princípio da igualdade é um dos mais valiosos dentro do ordenamento jurídico e preceitua a ideia de que a norma seja aplicada de forma equivalente às pessoas nas mesmas situações fáticas e jurídicas, Tal conceito diz respeito à igualdade formal, que é a prevista no art. 5º, caput, e art. 150, II, da CRFB. No seu sentido material, entretanto, o princípio da igualdade é aplicado de forma desigual, na medida da desigualdade existente, daí a isenção de Imposto de Renda a pessoas portadoras de doenças graves como o câncer e o HIV.

Em observância à igualdade material, o art. 145, §1º, da CRFB inaugura o princípio da capacidade contributiva que possui a expressão de tributar o contribuinte na proporção da sua capacidade patrimonial (poder aquisitivo). Esse princípio de fato faz com que a tributação ocorra de maneira justa e solidária, concretizando os objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, da CRFB) e evitando injustiças sociais. A progressividade do Imposto de Renda e a base de cálculo do IPTU (valor venal do bem) são exemplos de expressão do princípio da capacidade contributiva.

Além disso, também como significado de justiça tributária e garantia fundamental, o princípio do não confisco, ou da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CRFB), insere-se na Norma Fundamental como forma de evitar a desproporcionalidade da medida tributária e proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII, CRFB). Nesse sentido, vale ressaltar que o STF já considerou inconstitucional o excesso na tributação, por violação ao princípio do não confisco e ao direito de propriedade. Apesar de não estar diretamente ligado ao tema, pode-se citar a Súmula 668 do STF, editada num contexto em que Municípios instituíam IPTU progressivo antes da EC 29/2000 e sem estar se tratando de observância à função social da propriedade, fato esse que cominava em verdadeira "desapropriação indireta", dada excessiva carga tributária, vezes impossível de ser suportada pelo contribuinte.

Correção #000677

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 21 de Abril de 2016 às 03:51

Eu gostei do seu texto, você demonstrou ter bastante conhecimento acerca do tema. Senti falta de uma conclusão no texto, estava lendo e de repente deu a impressão que terminou do nada (quando se pede dissertação, acho importante uma conclusão crítica para fechar o assunto). Outra coisa, quanto à esta questão, nosso país possui uma das mais altas cargas tributárias do mundo, logo seria importante talvez fazer um contraponto neste aspecto. Esse assunto desta questão é bem amplo, daria pra escrever n coisas, mas no geral você se saiu bem.

Correção #000673

Por: **Ricardo Machado** 20 de Abril de 2016 às 21:19

O texto foi muito bem elaborado, mas acredito que o candidato não mencionou claramente os temas a serem abordados.

No segundo parágrafo o candidato explica o sentido formal do princípio da igualdade, mas nada fala sobre tal sentido. Diferente do que fez em seguida com relação ao sentido material.

Por fim, no último parágrafo, acredito que o candidato poderia ter desenvolvido melhor o tema igualdade e a vedação do confisco. Poderia ter falado sobre o caráter pessoal dos princípios, onde o que é confiscatório para um contribuinte pode não ser para outro, sendo essa uma mitigação a igualdade (daí poderia ser usado o exemplo do IPTU julgado pelo STF), ou confiscatória e igual, como nos casos de tributação excessiva a produtos essenciais.

Resposta #00053

Por: **Eric Márcio Fantin** 27 de Novembro de 2015 às 18:29

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, trata do princípio da igualdade, asseverando que todos são iguais perante a lei. Este princípio é entendido de duas formas: igualdade formal e igualdade material. A igualdade formal é entendida como o mesmo tratamento dado a todas as pessoas que se encontrem em uma mesma situação fática. Já a igualdade material busca equiparar as oportunidades daqueles que se encontram em situação fática diferenciada. É muito bem expressa na máxima "tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade".

O princípio da igualdade também encontra tratamento expresso da Constituição Federal nas limitações do poder de tributar, conforme se extrai do inciso II, art. 150:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Em obediência à Constituição, o legislador, ao criar ou modificar tributos, deve ter sempre em mente a capacidade contributiva daqueles que arcaram com o peso do tributo. Deve buscar formas que onerem mais aqueles que mais podem pagar, bem como alíquotas menores ou até a isenção para aqueles que possuem pouco ou nenhuma capacidade contributiva. Tal situação é verificada, com mais clareza, na legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, cujas alíquotas são crescentes e escalonadas de acordo com a faixa de renda do contribuinte.

Deve o legislador observar, também, em especial nos impostos que incidem sobre o patrimônio, como o IPTU e IPVA, que a alíquota de tais impostas não pode ser alta ao ponto de o contribuinte não ter condições de manter o bem. Apesar de tais tributos levarem em consideração o exclusivo valor do bem, sem observar a capacidade contributiva dos contribuintes, essa situação pode, muitas vezes, gerar efetivo confisco dos bens. Vejamos o seguinte exemplo: uma pessoa com renda mensal de um salário-mínimo ganha um veículo importado em um determinado sorteio. O IPVA do citado veículo custa R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para os contribuintes que normalmente compram veículos desta categoria, o valor não é alto a ponto de impossibilitá-los de manter o veículo. Entretanto, para o trabalhador assalariado citado, esse valor de IPVA é maior que toda a sua renda anual, fato que o impossibilitará de manter o veículo, forçando-o a se desfazer do bem, o que acaba configurando o efeito confiscatório do tributo no caso concreto, ferindo de morte a igualdade material e o direito à propriedade constitucionalmente garantido.

Correção #000536

Por: **George Miranda Pessoa Alves** 23 de Março de 2016 às 14:46

Boa a resposta, mas poderia ter citado o dispositivo abaixo que é o que trata da igualdade material no Direito Tributário:

Art 145, § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Correção #000290

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 22 de Fevereiro de 2016 às 00:01

No aspecto geral questão abordou os principais pontos constantes do enunciado, mas não tocou em assuntos importantes.

Faltou uma análise da diferença entre os tributos reais e pessoais.

Poderia também ter sido analisado o conceito de confisco conforme a jurisprudência do STF, explanando ainda sobre o âmbito de aplicação do princípio da vedação ao confisco - se apenas para tributos ou também para as multas tributárias.

É importante, por fim, o cuidado com a escrita conforme as normas de ortografia. Na 4ª linha está escrito "encontrão", enquanto o correto é encontram.

Resposta #00061

Por: **Glaucia Agueda** 30 de Novembro de 2015 às 19:26

O sentido literal da palavra igualdade nos remete à idéia de proporção em que para que uma determinada coisa seja igual a outra devem ambas terem as mesmas características, idéia também aplicada aos tratos sociais que muitas vezes eram alvos de controvérsias.

Contudo, a muita a filosofia distinguiu o sentido literal da palavra igualdade do seu sentido substancial que conceituou a idéia de igualdade como tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Perseguindo a igualdade e estabelecendo-a como um princípio fundamental a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º caput, dispõe como o primeiro princípio fundamental a igualdade estabelecendo que todos são iguais perante a lei, porém, em todo seu texto a igualdade aplicada é a substancial em que se é levado em consideração as particularidades no tratamento de cada caso específico.

Este tratamento igualitário também nos remete ao sistema tributário nacional disposto no artigo 145, §1º da CRFB/88 que disciplina que sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Desta forma, no tratamento tributário constitucional a capacidade contributiva deve ser levada em consideração justamente para atender à igualdade tributária, haja vista as exigências das obrigações tributárias refletirem diretamente na capacidade econômica e de sobrevivência de um indivíduo.

Neste sentido figura a máxima "quem pode mais, paga mais", o que reflete diretamente na esfera de direitos e capacidade contributiva a fim de garantir um equilíbrio nas relações econômicas da sociedade.

Visando sempre o equilíbrio que permuta a idéia da igualdade substancial a própria carta constitucional estabelece limites a este direito potestativo do estado de cobrar tributos.

Tal preceito fundamental foi novamente expresso na CRFB/88 no artigo 150, inciso II, ao estabelecer uma limitação a este direito potestativo do estado vedando tratamento desigual a contribuintes que estejam em situações equivalentes proibida, desta forma, qualquer distinção em razão de função ou profissão.

Esta proibição novamente nos remete a idéia do equilíbrio contributivo, pois, ao se exigir um tributo de uma dada pessoa, física ou jurídica, em patamares equivalentes a uma mesma que tenha o poderio econômico superior se estaria reduzindo a primeira a uma condição de miserabilidade, ao qual seus bens e direitos seriam necessariamente confiscado em detrimento do segundo indivíduo.

Compreendendo a aplicação do princípio da igualdade neste sentido novamente a carta constitucional no seu artigo 150, inciso IV, proíbe a utilização do tributo com efeito de confisco.

Assim, resta-nos concluir que o princípio da igualdade como preceito fundamental do estado deve permear substancialmente as relações tributárias, no qual o estado de direito fica limitado a capacidade contributiva como a medida da justiça tributária.

Correção #000741

Por: **Karla N G C Aranha** 17 de Maio de 2016 às 11:18

Glaucia, sua resposta está boa, mas embora esteja bem fundamentada, senti falta de alguns pontos que, na minha perspectiva, são importantes sobre o tema. Vamos lá.

Pontos Negativos:

- Art. 151, I e 152, pertinentes ao princípio da igualdade entre os Entes Federativos que não foram tratados.
- Senti falta de uma conceituação básica de efeito de confisco, algo do tipo: "cobrar tributos de tal monta que equivaleria à perda dos bens do contribuinte".
- Faltaram críticas ao efeito confiscatório (que na prática às vezes se apresenta) e as balizas doutrinárias sobre o que realmente representa o confisco (percentual de incidência de imposto, por exemplo).
- Art. 243, CF- exceção à vedação ao confisco. Embora não esteja propriamente na seara tributária, o dispositivo traz uma exceção constitucional ao direito de vedação ao confisco, por isso achei importante constar.

Pontos positivos da sua resposta:

- Você tem uma boa escrita, com uma redação boa e fluida, e o mais importante, sem erros de português.

- Tratou sobre o art. 145, §1º.

- Fez uma ótima introdução, buscando inclusive a conceituação filosófica do tema.

No geral, te daria uma boa nota.

Correção #000111

Por: **Débora Bós e Silva** 8 de Dezembro de 2015 às 21:38

A candidata possui um vocabulário muito rico, tendo apresentado um bom domínio sobre o tema, no que diz respeito ao princípio da igualdade.

Contudo, mencionou a vedação ao confisco no final. Em síntese, a candidata poderia ter trabalhado melhor esse tema, assim como poderia ter trazido situações práticas da jurisprudência, a fim de tornar o texto ainda mais rico.

Correção #000101

Por: **Eric Márcio Fantin** 7 de Dezembro de 2015 às 20:17

A resposta tratou de todos os temas pedidos no enunciado de forma correta. A candida demonstra ser conhecedora do tema e da língua portuguesa. A título de dica, observo que algumas frases (3, 4 e 5 parágrafos) são demasiadamente longas, o que pode dificultar a correta interpretação da resposta. Por fim, seria interessante dar exemplos de impostos nos quais a capacidade contributiva é mais efetivamente observada (IRPF).

Resposta #000811

Por: **André Vitor Da Rosa** 14 de Março de 2016 às 17:28

A Constituição Federal traz como direito fundamental, especialmente no artigo 5º, a garantia da igualdade. Esta pode ser dividida em igualdade formal e igualdade material. A igualdade formal informa que todos devem ser tratados da mesma forma no império da lei, enquanto a igualdade material afirma a necessidade de tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

O princípio da igualdade e suas facetas são especialmente importantes para o direito tributário. O sujeito passivo, ou seja, o contribuinte, goza desta proteção perante o sujeito ativo, que encontra-se vinculado aos ditames constitucionais, especialmente os que exigem atitudes negativas ou abstenções do Estado.

A abstenção do Estado em tratar desigualmente os sujeitos passivos tributários é derivado da igualdade formal. Por outra mão, é necessário para fins de justiça tributária, criar mecanismos para os sujeitos com maior capacidade contributiva efetivamente arquem com maior parcela do custeio da máquina pública, vez que o impacto do pagamento do tributo tende a ser menor para tais contribuintes. Eis pois a igualdade material.

Observando as espécies de tributos, é bastante claro que se pode fazer este tipo de distinção tão somente quanto aqueles que recaem sobre bens e renda, vez que bens de consumos não são suscetíveis a este tipo de aferição por parte dos sujeitos ativos. A capacidade do contribuinte nestes casos fica claro através daquilo que ostenta como seu (IPTU e IPVA) ou daquilo que recebe (IR).

Através da variação de alíquotas pode o sujeito ativo promover o a igualdade material entre os contribuintes, exigindo a obrigação tributária conforme sua capacidade arcar com o tributo.

Neste viés, está limitado o Estado pelo princípio não confisco, positivado no art 150 da CF, que traz em seu bojo a obrigação do não abuso do dever-poder de tributar.

Apesar da alíquota ser em regra a ferramenta utilizada em regra para se promover a igualdade material, é posição do STF que não é único elemento para que o confisco seja configurado, levando em consideração que os tributos por vezes tem como intuito extrafiscal, desincentivando condutas não desejáveis (como no caso do ITR e grandes latifúndios), e devendo se levar em conta o impacto real do pagamento do tributo.

Correção #000679

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 21 de Abril de 2016 às 04:34

André, gostei do seu texto, noto que você evoluiu na sua redação. Quanto ao texto, o quarto parágrafo você se contradisse quando mencionou que incidiria sobre impostos sobre a renda e depois mencionou que não cabia o IR. Ademais, a posição do STF é de aplicar à todos os tributos em relação a alguns aspectos (vide link abaixo). Quanto à questão do não confisco, poderia ter aprofundado um pouco mais também.

Resposta #002170

Por: **Elvis N S Pavan** 10 de Agosto de 2016 às 02:48

A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Sistema Tributário Nacional nos artigos 145 a 162, estabeleceu uma gama de restrições ao exercício da competência tributária pelo Estado, com o escopo de limitar tal poder e conferir garantias ao contribuinte. Nesse sentido, merecem destaque os princípios da

igualdade e da vedação ao confisco, conforme será exposto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que ambos constituem direito fundamental dos cidadãos, ainda que não inseridos no rol do art. 5º da CF, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal. Portanto, gozam do *status* de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF), não podendo ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a aboli-los.

No tocante ao princípio da igualdade, Aristóteles já distinguia a igualdade formal da material. Enquanto aquela determinava o tratamento equânime entre todos os indivíduos, esta impunha a necessidade de um tratamento desigual, conforme a situação de desigualdade.

Referido princípio é previsto em diversos dispositivos da CF, tal como no art. 5º, caput e inc. I, art. 12, § 2º, e, especificamente, no tocante ao Sistema Tributário Nacional, no art. 150, inc. II, da CF, o qual veda aos entes federados instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, buscando, dessa forma, alcançar a chamada igualdade material.

Para cumprir tal desiderato, ao instituir tributos o Estado deve distinguir as hipóteses de incidência tributária segundo a capacidade econômica objetiva e subjetiva, ou seja, identificar as hipóteses de manifestação de riqueza (objetiva) e instituir uma carga tributária maior segundo a capacidade econômica do contribuinte (subjetiva), conforme preconiza o art. 145, § 1º, da CF.

Exemplo de tais situações podem ser ilustrados por meio dos impostos sobre o consumo, dentre os quais o IPI, que deve ser seletivo, e o ICMS, que pode ser seletivo conforme a essencialidade do bem, ambos buscando concretizar a capacidade econômica objetiva, e o Imposto de Renda com alíquotas progressivas, que confere observância à capacidade econômica subjetiva.

Com isso, tem-se por finalidade garantir a aplicação da capacidade contributiva como princípio fundamental da justiça tributária, visto que os cidadãos devem contribuir financeiramente para o Estado de acordo com sua capacidade econômica. Como todos devem pagar tributos, é essencial que sejam escalonadas a carga tributária conforme a situação de cada indivíduo.

Por fim, o princípio da vedação ao confisco, conforme afirmado alhures, tem por objetivo limitar o poder de tributar do Estado, rechaçando a abusividade na tributação por meio de alíquotas extremamente elevadas, o que resultaria em verdadeira confiscação dos bens.

Aludido princípio está expresso no art. 150, inc. IV, da CF, mas o texto constitucional não trouxe critérios para sua determinação, deixando ao prudente arbítrio do magistrado a tarefa de interpretar tal conceito jurídico indeterminado.

Assim, não é possível estabelecer, de plano, um percentual a partir do qual determinado tributo terá efeito confiscatório, sendo essencial analisar as peculiaridades de cada caso.

Ademais, tal princípio também deve ser levado em consideração ao analisar a carga tributária total suportada pelo contribuinte, conforme magistério da doutrina, e não com base apenas em cada tributo.

Ainda, deve-se esclarecer que a vedação ao confisco aplica-se inclusive às multas tributárias, tendo o STF estabelecido o patamar de 100%.

Ante o exposto, mostra-se evidente a importância da concretização dos princípios da igualdade e da vedação ao confisco para fins de proteção do indivíduo contra o poder de tributar do Estado, o qual, desde épocas remotas, mostra-se abusivo e discriminatório.

Resposta #002753

Por: **Rafael Guidugli** 14 de Maio de 2017 às 20:39

O princípio da igualdade pode ser compreendido sob seu aspecto formal ou material, e dirige-se tanto ao legislador ordinário, no momento de criação das leis, quanto ao próprio julgador, na análise de casos concretos.

No sentido formal, abrange a ideia de igualdade absoluta perante o ordenamento jurídico, sem consideração dos aspectos individuais do receptor da norma. É a igualdade em seu sentido puro, tal como pretendida pelos idealizadores da Revolução Francesa, inspiradora das constituições liberais modernas, e pode ser entendida como a exigência de um não fazer, uma abstenção estatal em interferir no âmbito privado de forma diferente em relação a indivíduos que encontram-se na mesma situação. Esta igualdade formal é explicitada no caput do art. 5º da CRFB, quando fala em igualdade perante a lei (aspecto jurídico) "sem distinção de qualquer natureza", ou seja, trata da norma aplicada indistintamente a todos os indivíduos. Exemplo clássico é o inciso II do mesmo artigo, que reza que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", disposição geral que não admite exceção.

No sentido material, a igualdade pretende restabelecer o equilíbrio entre indivíduos desiguais sob os aspectos pessoal, social e econômico, segundo a máxima que manda tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Este conceito surgiu após o fracasso do estado liberal puro, que só observava a igualdade formal, causando incontáveis injustiças sociais e ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana. A igualdade material exige que o ordenamento jurídico atribua tratamento diferenciado, mais benéfico, àqueles cujas condições pessoais, sociais e/ou econômicas configurem impedimento ou desvantagem na fruição de um direito, quando considerada a universalidade de indivíduos integrantes do Estado. A CRFB possui vários comandos que visam a assegurar a igualdade material, tais como a redução da idade para aposentadoria de mulheres, professores e rurícolas, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, o tratamento diferenciado da micro e pequena empresa etc.

O princípio da igualdade tributária, insculpido no art. 150, II, da CRFB, é um desdobramento da igualdade formal constitucional, na medida em que veda o tratamento desigual de contribuintes em situação equivalente.

Neste contexto, o princípio da capacidade contributiva ou econômica, expresso no art. 145, § 1º, da CRFB, seria um desdobramento do princípio da igualdade material, exigindo que o legislador preveja tratamento desigual aos contribuintes cujas capacidades econômicas sejam diversas, e foi previsto como um instrumento de justiça tributária, econômica e social. Determina que o legislador deve, sempre que possível, graduar os tributos (o citado § 1º fala apenas em impostos, mas a jurisprudência é pacífica no sentido de sua aplicação para quaisquer espécies tributárias) de acordo com a capacidade econômica real ou presumida do contribuinte, seja por meio de tributação mais elevada ou isenções fiscais, de forma que a o pagamento de tributos não atinja o patrimônio privado de forma desproporcional. Exemplos de concretização do princípio da capacidade contributiva são a progressividade do imposto de renda, cujas alíquotas aumentam de acordo com a renda real do contribuinte, e a progressividade do IPTU, que pode considerar elementos como o valor venal, localização e uso do imóvel (art. 156, § 1º, da CRFB), que são elementos presuntivos de riqueza.

O princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CRFB) é uma limitação constitucional que visa garantir o próprio direito de propriedade (art. 5º, caput, da CRFB), e veda que os tributos (e também as penalidades fiscais, conforme jurisprudência pacífica) incidam sobre determinado bem de forma tão gravosa que impliquem o perdimento da propriedade privada em favor do Estado ou a inviabilização da atividade econômica.

Assim, a vedação ao confisco ampara-se tanto na igualdade formal, como obrigação a um comportamento negativo – abster-se o Estado de confiscar a propriedade privada por meio de tributos ou penalidades fiscais, seja qual for a capacidade econômica real ou presumida do contribuinte – quanto na igualdade material (princípio da capacidade contributiva), pois a gradação dos tributos obrigatoriamente balizada na capacidade contributiva termina por impedir o próprio efeito confiscatório.

Resposta #002854

Por: YODA 5 de Julho de 2017 às 03:38

?Origem Histórica:

Foi com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que o **princípio da igualdade** surgiu como alicerce para o Estado moderno, colaborando com todas as constituições dali em diante. **Mas foi em 1754 que Rousseau**, antecedido por **Aristóteles**, Hobbes e Locke, tratou do princípio da igualdade através do seu Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens e também com a sua teoria do contrato social de 1762.

Segundo a CRFB:

O princípio constitucional da Igualdade, é norma de eficácia plena, assegurando a todos, independentemente de cor, raça, etnia, religião, classe social, orientação sexual etc. igualdade formal (igualdade perante a lei) e igualdade material (igualdade substancial).

Previsão Legal:

O Princípio da Igualdade recai sobre vários assuntos, e está pulverizado por toda a CRFB em vários dispositivos, são eles:

art. 4º V - igualdade entre os Estados (**ninguém cita esse dispositivo**);

art. 4º VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo (**igualdade racial**);

art. 5º I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (**igualdade entre os sexos**);

art. 5º VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (**igualdade entre credo religioso**);

art. 5º XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (**igualdade jurisdicional**);

art. 7º XXXII – (igualdade trabalhista);

art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular (**Igualdade política**);

art. 150 – (Igualdade Tributária);

Conceito de capacidade contributiva

É a capacidade que o sujeito passivo tem de contribuir com o a manutenção do Estado, em outras palavras, é a aptidão que o contribuinte tem de sujeitar-se à tributação.

Capacidade contributiva como princípio fundamental da justiça tributária:

O princípio da capacidade contributiva é um desdobramento do princípio da igualdade no que toca o direito tributário, tributando aquele que tem mais riqueza em detrimento daquele que possui menos, cumprindo importante fim de justiça tributária, de modo que em se tratando de riqueza, aquele que tem mais paga mais, aquele que tem menos paga menos.

Referido princípio fundamental está positivado no art. 145§1º da CF, sendo uma capacidade econômica específica, porque além de auferir riqueza, essa deve ser manifestada de forma a demonstrar capacidade do sujeito de contribuir com o Estado, do contrário, uma criança que pega cinco reais para comprar pipoca teria de contribuir.

Importante atentar que o legislador implementa a justiça social através da capacidade contributiva observada em fatos geradores de tributos relacionados a características pessoais do contribuinte, "impostos pessoais", é por esse motivo que o constituinte fala no § 1º do artigo 145 da CF/88 que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal", isso porque os impostos com caráter real "IPTU, IPVA, ITCMD e ITR" geram uma grande dificuldade a implementação da justiça fiscal, pois um homem rico pode ter apenas 1 imóvel em um bairro classe alta, e um homem não tão rico pode ter uma quantidade superior de bens, seja por motivo de herança etc.

Igualdade e vedação de confisco:

Confisco é um conceito legal indeterminado, porém, em linhas gerais a doutrina conceitua confisco como uma tributação injusta por parte do fisco.

Na visão Aristotélica, igualdade significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Isso permite diferenciar os contribuintes e gerando íntima relação com a vedação ao confisco, pois a exação que pode ser confiscatória para um determinado grupo de contribuintes em razão da pouca capacidade contributiva, poderá não ser para outro.

Para Aliomar Baleeiro, tanto o princípio da vedação ao confisco quanto o princípio da igualdade derivam do princípio da capacidade econômica, e ambos observam o caráter pessoal, levando em conta a renda e patrimônio do contribuinte, dados que variam em razão da pessoa.

A violação da igualdade em regra gera uma situação confiscatória, violando o princípio do não confisco, tendo em vista que haverá desigualdade na cobrança da exação, pois se exigiria valor superior de um em relação a outro, embora ambos estejam em idêntica situação.

Direito de propriedade e vedação à tributação confiscatória segundo a CF

O direito de propriedade é um direito fundamental do cidadão, porém esse direito não é absoluto, se relativizando em virtude da função social da propriedade, em razão dessa ponderação, o princípio da vedação ao não confisco também se relativiza, permitindo que o Estado, a depender do grau de violação do princípio da função social da propriedade, tribute mais severamente o contribuinte violador do mandamento principiológico, exigindo dentre outros casos o pagamento de IPTU progressivo no tempo.

Resposta #002887

Por: **Bximenés** 8 de Julho de 2017 às 08:33

O princípio da igualdade, de acordo com a doutrina mais abalizada, é a imposição de tratamento igualitário às pessoas que se encontram em situação jurídica equivalente e proceder às devidas diferenciações na medida em que se verificarem as desigualdades. Em outras palavras seria tratar os iguais de maneira igualitária e os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades.

Além disso, a igualdade deve ser vista em seus dois aspectos: formal e material. Quanto ao aspecto formal traduz a posição da lei em relação às pessoas, vale dizer, portanto, que não deve haver tratamento legal diverso para pessoas que estão em uma mesma situação jurídica. Na CF vem traduzida na norma que assim se expressa: "todos são iguais perante a lei". Temos, então, aqui uma ideia de impessoalidade traduzida em uma abstenção estatal. Quanto ao aspecto material o princípio da igualdade revela que todos devem ter oportunidades iguais de acordo com suas possibilidades. Não basta, portanto, um tratamento legal formal e igualitário, é necessário, ainda, que políticas públicas sejam desenvolvidas para fins de verdadeira equiparação de oportunidades. A ideia aqui é de isonomia e de um fazer comissivo por parte do Estado.

A CF, no decorrer no seu texto, traduz ideais de igualdade formal, como a já citada e expressa no art. 5º, como também expressa ideais de igualdade material, como por exemplo o princípio da capacidade contributiva expresso no art. 145, §1º, o qual impõe a pessoalidade e graduação na cobrança de tributos de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Este último princípio, vale dizer, que além textualmente, referir-se apenas aos impostos, de acordo com o STF, trata-se de direito fundamental do cidadão e aplicável aos tributos em modo geral, servindo, portanto, como importante elemento justiça

tributária.

A igualdade, notadamente em seu aspecto formal, deve ser aplicada com parcimônia tendo em vista a norma constitucional que veda o confisco, ou seja, o desapossamento estatal indireto ante a alta carga tributária imposta ao particular. Neste sentido, temos que o direito à propriedade é um direito fundamental consagrado no CF. Assim, portanto, a alta carga tributária pode, por exemplo, esvaziar o conteúdo econômico da propriedade sendo, deste modo, hipótese de verdadeira desapropriação indireta. Por outro lado, existem situações que justificam a alíquota progressiva quando a propriedade não cumprir sua função social.

Por fim, temos que outros impostos podem ter alta carga tributária, por exemplo o IPI sobre cigarros, além disso podem ser aplicados a todos os cidadãos de forma igualitária, em aplicação plena da igualdade formal, sem que isso represente conduta confiscatória do Poder Público.

Resposta #003597

Por: **Darth Vader** 29 de Novembro de 2017 às 20:13

No direito, não é incomum a interpermeabilidade entre matérias, regras e princípios. A relação entre o princípio da igualdade e o da vedação ao confisco é um exemplo deste contato interdisciplinar.

O princípio da igualdade consiste no tratamento indiferenciado entre sujeitos. A doutrina majoritária distingue a igualdade sob duas formas, a formal e a material.

A igualdade formal consiste no simples tratamento isonômico entre os sujeitos, independente de sua situação.

Por sua vez, a igualdade material, incorporando elementos da filosofia Aristotélica de uma justiça distributiva, é aquela em que o tratamento deverá ser concedido de forma equivalente entre os sujeitos. No entanto, deverá a igualdade ser avaliada concretamente, levando em consideração a situação ao qual cada pessoa está sujeita. É o que se consolidou no seguinte brocardo: "tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade".

A Constituição da República de 1988 consagrou o necessário atendimento ao princípio da igualdade tanto quando de suas relações internacionais, art. 4.º, inciso V da CR/88, quanto quando em suas relações internas, art. 5.º, *caput*, da CR/88.

No âmbito tributário, um dos reflexos do princípio da igualdade é o da capacidade contributiva. Segundo dispõe o art. 145, §1.º da CR/88, "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte".

Novamente, busca-se dessa forma evitar que um contribuinte seja onerado além do que efetivamente possa contribuir.

Ainda neste contexto, Constituição, em seu art. 150, inciso IV, veda que os tributos sejam utilizados com efeito de confisco.

Com efeito, a carga tributária ao qual o contribuinte deve ser submetido não pode ser capaz de, cumulativamente, reduzir a pessoa à uma insolvência. Os tributos devem respeitar a capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

O desrespeito a este princípio seria capaz de gerar uma situação desigual entre os contribuintes. Isto se dá em razão de que aqueles que fossem mais abastados financeiramente teriam maiores condições de arcar com suas obrigações fiscais sem prejuízo de sua subsistência.

Não se pode esquecer que o direito à propriedade é constitucionalmente garantido. Não pode, assim, o patrimônio particular ser submetido à uma apropriação integral e exclusiva do Estado.

Assim, os tributos, considerados cumulativamente, não podem exaurir os rendimentos ou o resultado da força de trabalho do contribuinte. Saliente-se que as Cortes Superiores ainda entendem que a vedação ao confisco se aplica até mesmo em multas tributárias.

Resposta #000050

Por: **Sniper** 6 de Dezembro de 2017 às 11:25

O princípio da igualdade preceitua a igualdade virtual dos cidadãos. Tal princípio visa proibir a diferenciação absurda e arbitrária, limitando tanto o legislador, o interprete e o particular.

A igualdade segundo a Constituição está prevista no art. 5º, *caput*, no qual prevê a igualdade dos cidadão perante a lei e na lei. Assim ela obriga o legislador a criar leis que não tratem desigualmente as pessoas, bem como obriga o interprete a tratar a todos igualmente.

O dever de distinguir segundo a capacidade econômica encontra respaldo no art. 145, paragrafo primeiro da Constituição Federal, tal artigo trás a ideia de que os impostos terão caráter pessoal e serem graduados conforme a capacidade contributiva do contribuinte. O objetivo é fazer com que o contribuinte entregue suas riquezas à medida da sua capacidade, isso está intrinseco e ligado à isonomia, uma vez que todos devem ser tratados igualmente conforme suas desigualdades.

O art. 150, IV da CF/88 determina que é vedado utilizar o tributo com objetivo de confisco. O princípio da vedação ao confisco deriva do princípio da capacidade contributiva garantindo o mínimo vital do contribuinte.

O direito de propriedade é garantido pela constituição desde que atenda sua função social (art. 5º, inciso XXIV, da CF). Não podendo ser confiscado por meio de tributação, a não ser que seja por procedimento administrativo que indenize o expropriado.

Resposta #003698

Por: Flávio Brito Gomes 26 de Dezembro de 2017 às 23:53

O princípio da igualdade está previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal. Por sua vez, na seara tributária, o princípio da igualdade está previsto no art. 150, II, CF. De outro norte, o princípio da vedação da instituição de tributo com efeito de confisco está previsto no art. 150, IV, CF.

A constituição Federal contempla o direito geral à igualdade em suas duas acepções normativas. O princípio da igualdade formal está expressamente consagrado no art. 5º, através de matriz liberal "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O princípio da igualdade material, por sua vez, pode ser extraído do mesmo dispositivo, na parte em que prevê "a inviolabilidade do direito à igualdade".

No âmbito tributário, o princípio da igualdade é tratado na exigência de tratamento isonômico, definindo os doutrinadores tributaristas o princípio da Isonomia tributária.

A isonomia tributária possui uma acepção vertical e uma horizontal.

A acepção horizontal refere às pessoas que estão niveladas (daí a nomenclatura), na mesma situação e que, portanto, devem ser tratadas da mesma forma. Assim, contribuintes com os mesmos rendimentos e mesmas despesas devem pagar o mesmo imposto de renda.

A acepção vertical refere-se às pessoas que se encontram em situações distintas e que, justamente por isso, devem ser tratadas de maneira diferente na medida em que se diferenciam.

Assim, a pessoa física que possui salário de quinhentos reais mensais está isenta do imposto de renda; enquanto aquela cujos rendimentos são de cinco mil reais mensais se sujeita a uma alíquota de 27,5% do mesmo imposto. Mesmo que os rendimentos sejam idênticos, o tratamento deve ser diferenciado se, por exemplo, há uma diferença relevante quanto ao número de filhos, despesas com saúde, educação, previdência etc.

Em matéria de tributação, o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas é sua capacidade contributiva.

É exato, portanto, afirmar que o princípio da capacidade contributiva está umbilicalmente ao da isonomia, dele decorrendo diretamente.

A CF trata do mencionado princípio no art. 145, § 1º.

Apesar da CF ter previsto a aplicação do princípio da igualdade tributária apenas aos impostos, a jurisprudência do STF entende que nada impede sua aplicação a outras espécies tributárias.

Quem ganha pouco é isento de imposto de renda porque o Estado reconhece que praticamente todos os rendimentos estão comprometidos com suas necessidades básicas (ausência de capacidade contributiva). Quem tem rendimentos maiores contribui na medida destes, pois tem capacidade contributiva para fazê-lo.

Assim, a imposição constitucional de progressividade do imposto de renda é exemplo de regra teleologicamente (finalisticamente) ligada aos princípios da capacidade contributiva e isonomia (igualdade).

Tributo confiscatório seria um tributo que servisse com punição; já tributo com efeito confiscatório seria o tributo com incidência exagerada de forma que, absorvendo parcela considerável do patrimônio ou da renda produzida pelo particular, gerasse neste e na sociedade em geral uma verdadeira sensação de punição. As suas situações estão proibidas, a primeira (confisco) pela definição de tributo (CTN, art. 3º) a segunda (efeito de confisco) pelo art. 150, IV, da CF/1988.

O STF decidiu que o princípio da vedação ao confisco também se aplica às multas.

Nos termos da jurisprudência do STF, não se deve analisar o tributo isoladamente, pois pode ser que o seu peso individual não aparente gerar efeito confiscatório, mas, ao ser acrescido a outros tributos incidentes sobre a mesma manifestação de riqueza e cobrados pelo mesmo ente, a razoabilidade desapareça.

A jurisprudência brasileira tende a analisar o princípio do não confisco e o direito à propriedade sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade.

A pena de perdimento de bens foi recepcionada pela CF de 1988, notadamente pelo art. 5º, XLVI, b. Não há que se confundir possibilidade de aplicação de pena de perdimento com tributo confiscatório. O tributo não é sanção por ato ilícito. A pena de perdimento tem, como a própria designação demonstra, caráter punitivo.

Nada impede, portanto, que, em casos de comprovação de graves infrações tributárias, a legislação específica preveja como pena o perdimento de bens.

Resposta #003708

Por: Klóvis 30 de Dezembro de 2017 às 18:25

O art. 5º, caput, da CF assevera que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país -STF estendeu a interpretação para alcançar estrangeiros não residentes-, entre outros direitos, o direito à igualdade e à propriedade. Ato contínuo, os incisos do referido artigo passam detalhar diversos direitos e deveres fundamentais.

Com efeito, vê-se que a igualdade é elevada pela Constituição Brasileira de 1988 à condição de direito e garantia fundamental. Nesse sentido, uma interpretação sistemática da CRFB e de todo o ordenamento jurídico brasileiro mostra que além de uma regra positivada no art. 5º da CRFB e em outros

artigos da Carta Magna, a igualdade é princípio que permeia a construção, interpretação e aplicação da lei e de outros direitos.

Outrossim, a primeira premissa é esta: o princípio da igualdade encontra guarida no texto constitucional.

Indo além, depreende-se que a CRFB de 1988 aborda a igualdade no seu sentido formal. Isto é, para que tal direito (ou princípio) seja efetivado, basta que as pessoas e situações sejam tratadas igualmente, independentemente de suas particularidades. Essa é a ideia estanque da igualdade formal.

Por outro lado, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, desponta o conceito de igualdade material. Nessa linha, insuficiente que as pessoas sejam tratadas igualmente sem considerar o contexto que as envolve, sendo imperioso, para alcançar a igualdade material ou real, que se trate as pessoas igualmente na medida de suas igualdades e desigualmente na medidas de suas desigualdades. Um dos grandes expoentes dessa diferenciação entre igualdade formal e material foi Rui Barbosa.

A evolução da ideia da igualdade resultou no entendimento hoje predominante de que o objetivo do criador e aplicador do direito deve ser a igualdade material. Assim, é possível que se trata diferentemente pessoas e coisas se houver um discrimen que autorize tal diferenciação, pois ao fundo e ao cabo busca-se a implantação da verdadeira igualdade, ainda que se valha de desigualdades pontuais para tal intento.

A igualdade pode ser analisada sob diversas óticas. Passemos a examiná-la à luz do direito tributário e, mais especificamente, no que concerne à capacidade contributiva e à vedação de confisco.

A bem da verdade, a igualdade deve ser almejada em todas as relações, incluindo-se a relação do Estado com seus contribuintes. Em outras palavras, no exercício de seu poder de tributar, o Estado deve fazê-lo de modo que dispense aos contribuintes um tratamento isonômico.

Para tanto, será curial que o Estado tribute conforme a capacidade contributiva ou econômica de cada contribuinte. Nessa senda, o art. 145, § 1º da CRFB dispõe que " sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte".

Portanto, tal distinção segundo a capacidade econômica constituiu obrigação estatal de índole constitucional. É o que a União faz, por exemplo, quando institui alíquotas distintas para tributação do Imposto de Renda, sendo que as maiores rendas deverão suportar as maiores alíquotas.

Oportuno frisar que o STF vem conferindo interpretação extensiva ao §1º do art. 145 da CRFB, decidindo que o princípio da capacidade contributiva deve ser perseguido em todas as espécies tributárias, inclusive nos tributos de caráter real.

Deveras, a distinção dos contribuintes a partir da capacidade econômica materializa a igualdade material, sendo a capacidade contributiva princípio fundamental da justiça tributária. A CRFB possui vários comandos nesse sentido, a exemplo do art. 146, III, d, que determina tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo resultado na criação do SIMPLES nacional, sistema de recolhimento tributário mais branco.

Ademais, outra faceta da aplicação da capacidade tributiva é evitar que o tributo tenha efeito de confisco. Se todos fossem tributados da mesma forma, naturalmente alguns seriam tributados razoavelmente, enquanto outros veriam o tributo como confisco de patrimônio, já que cada contribuinte possui capacidade econômica disinta.

O art. 150 da CRFB estabelece limitações ao poder de tributar, estando previsto no inciso IV do referido artigo a proibição de que o tributo seja utilizado com efeito de confisco.

Desse modo, só é possível encontrar uma igualdade tributária e, por conseguinte, a inexistência da tributação como confisco, se as pessoas forem tributadas na medida de sua capacidade econômica.

Resta claro, assim, que a igualdade material tributária só será efetivada se precedida de um tratamento desigual, qual seja, a tributação conforme a capacidade econômica de cada contribuinte. Não se trata de uma facultade estatal, mas de uma obrigação constitucional.

Na verdade, se por um lado o Estado possui a prerrogativa de tributar as pessoas, inclusive se valendo de medidas coercitivas para tal intento, por outro deve adequar sua postura a fim de respeitar outros direitos fundamentais também conferidos pela Constituição, a exemplo do direito de propriedade.

O art. 5º da CRFB assegura que a todo indivíduo é garantido o direito de propriedade. Assim, partindo da ideia de que nem um direito é absoluto, se o direito de propriedade em certas situações deve ceder espaço à correta função social da propriedade, conferindo certos ônus ao proprietário, não é menos certo que o direito de propriedade também impõe limites à tributação estatal.

Nesse sentido, o direito de propriedade desponta como uma das barreiras à utilização da tributação confiscatória. Desse modo, o direito de propriedade está intimamente ligado à capacidade contributiva, pois o primeiro só será preservado se a tributação imposta respeitar a capacidade econômica de cada contribuinte. Caso contrário, o direito à propriedade restaria esvaziado por uma tributação confiscatória.

Portanto, conclui-se que a igualdade formal não é suficiente para promover a verdadeira justiça social, que só encontra amparo quando buscada a igualdade material. No que se refere a igualdade tributária, vê-se que esta só subsistirá caso o Estado tribute os contribuintes conforme a capacidade econômica de cada um, pois só assim evitará que a tributação seja utilizada com efeito de confisco, o que também é constitucionalmente vedado.

Resposta #004245

Por: Carolina 4 de Junho de 2018 às 19:43

A igualdade pode ser vista sob uma dupla perspectiva: a primeira, meramente formal, consistente em dispensar a todos tratamento idêntico; a segundo, de natureza material, consistente em observar as condições desiguais de que gozam os indivíduos, aquinhoando-os na proporção destas desigualdades, conforme apregado por Aristóteles.

Prevalece na doutrina que a Constituição Federal consagrou a igualdade material. Ao mesmo tempo em que, no art. 150, inciso II, proíbe tratamento diferenciado para contribuintes em iguais condições, não só permite como exige que contribuintes em condições desiguais sejam tratados de modo díspar. Assim, por exemplo, haveria inconstitucionalidade por omissão se, na sistemática do Imposto de Renda, não houvesse a figura das chamadas "deduções", que permite a exclusão da base de cálculo da exação gastos com saúde, educação, etc. Isso porque, nesse caso, estariam sendo tratados do mesmo modo uma pessoa solteira, sem filhos ou maiores gastos, e um pai ou uma mãe de família, que vêm grande parte de seus vencimentos consumidos na manutenção do grupo familiar. Em outras palavras, estaria sendo vulnerado o princípio da capacidade contributiva, corolário da justiça tributária, segundo o qual a atividade estatal deve ser financiada na medida das possibilidades financeiras de cada um.

Do princípio da igualdade em sentido material decorre, também, o princípio da vedação ao confisco, isto é, a imposição de tributação que, por sua severidade, tolhe do contribuinte o mínimo essencial

Da vedação ao confisco também decorre a impossibilidade de utilizar a tributação como sanção para atos ilícitos, uma vez que isso desnaturaria o conceito contido no art. 3º do CTN. No tocante ao primeiro sentido apontado, a vedação ao confisco assume contornos de conceito jurídico indeterminado: há uma zona de determinação negativa, em que definitivamente não há confisco, uma zona de determinação positiva, em que definitivamente há confisco e uma zona de indeterminação. Contudo, da jurisprudência do Superior Tribunal Federal é possível extrair algumas conclusões: o fato, por exemplo, de determinado tributo apresentar uma alíquota elevada não permite, por si só, tachá-lo de confiscatório, uma vez que deve ser considerada a ordem tributária global instituída por uma mesma pessoa política; multas tributárias de acima de 200%, por exemplo, estão na zona de determinação positiva, em que há efeito confiscatório.

Resposta #005076

Por: **Aline Fleury Barreto** 15 de Março de 2019 às 19:23

Tanto a igualdade quanto o não-confisco são princípios tributários impostos aos Entes políticos de modo a impedir arbitrariedades do poder de tributar. O art. 150, II, CF veda o tratamento desigual entre contribuintes em situação de equivalência. Admitir equivalência entre contribuintes permite o entendimento de que há diferentes categorias de pagadores, aferíveis pela respectiva capacidade econômica.

A isonomia Aristotélica concede tratamento igualitário aos que pertençam ao mesmo patamar de condições; na seara do direito tributário, estas condições equivalem à aptidão financeira. Como instrumento de concreção deste valor constitucional -isonomia tributária- o art. 145, p. 1º da CF estipula que a Administração tributária pode identificar patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Além deste limite principiológico, a CF tratou de impedir posturas que cassem por completo a capacidade financeira do contribuinte em razão de suas obrigações tributárias. Neste contexto, o inc. IV do art. 150 da CF veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, entende o STF, ainda, que dito princípio se aplica às multas, as quais jamais devam transgredir 100% do valor do próprio tributo.

Resposta #005422

Por: **Raissa Morais Lara Martins** 21 de Maio de 2019 às 14:58

O princípio da igualdade, previsto de forma genérica no artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 (CR/88), sempre foi objeto de divergência entre os estudiosos do Direito, ante a sua dualidade de acepções.

O sentido formal da igualdade atribui às pessoas os mesmos direitos e deveres perante a lei, sem perquirir acerca de quaisquer aspectos fáticos.

Já o sentido material encontra raízes no pensamento de Aristóteles, posteriormente encampado por Ruy Barbosa, e exterioriza que os iguais devem ser tratados de forma igual, e os desiguais de forma desigual, na medida das suas desigualdades. Neste sentido, vale dizer, também foi calcada a notável Teoria da Justiça, de John Rawls, base do sistema do "liberalismo igualitário".

O Direito Tributário, como ramos do Direito Público, relaciona-se diretamente ao princípio da igualdade.

Com efeito, inicialmente instituído tão somente para subsidiar a existência do próprio Estado, a influência do Direito Tributário e de seu objeto de estudo, qual seja, os tributos, logo se destacaram na sociedade.

Neste sentido, com definição legal prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN), os tributos constituem uma forma de intervenção estatal na vida e na propriedade dos indivíduos, de forma a convocar a imposição de limitações ao poder estatal de tributar.

A fim de concretizar tais limites, a Constituição da República de 1988 elenca uma série de imunidades e princípios tributários que delimitam a cobrança destas prestações.

Dentre tais princípios, estão expressos aqueles atinentes à observância da igualdade e da capacidade econômica tributária.

O princípio da igualdade no direito tributário veda que o Estado institua tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (artigo 150, inciso II da CR/88).

A partir de tal axioma, originaram-se diversas regras jurídicas, que também se relacionam à necessidade de observância da capacidade contributiva, podendo-se destacar a progressividade tributária, bem exemplificada pela faixa de isenção e subsequentes no imposto de renda.

Vale dizer que, em razão de tais princípios, o Supremo Tribunal Federal também deu indícios de superação de seu entendimento clássico no sentido de que apenas os impostos pessoais poderiam ser progressivos. É que, muito embora ainda materializado nas súmulas 656 e 668 do STF, posteriormente este Tribunal entendeu pela possibilidade de lei estadual instituir alíquotas diferenciadas para o ITCMD, imposto também classificado como real.

Buscando, ainda, dar o máximo de efetividade a tais postulados, o STF decidiu que as multas tributárias não podem ter caráter confiscatório, sob pena de burla à própria função do Direito Tributário.

Sem pré-estabelecer fórmula para medição, restou assentado que eventual valor confiscatório de multa tributária deve ser auferido caso a caso.

Resposta #005533

Por: **Michela Andrade** 29 de Julho de 2019 às 10:29

O Princípio da igualdade, também chamado de isonomia, representa o símbolo da democracia brasileira, porque confere aos cidadãos tratamento equânime.

Na Constituição Federal, o princípio vem previsto no artigo 5º, afirmando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo pacífico o entendimento de que o princípio obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei.

A igualdade pode ser interpretada sob dois aspectos: o formal e o material.

A igualdade formal é aquela exatamente prevista na Constituição, em que TODOS são iguais perante a lei. É um conceito mais amplo, já que o tratamento da igualdade ocorre de forma mais generalizada. Já a igualdade material possui um viés subjetivo, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. É o conceito Aristotélico.

Um exemplo clássico de aplicação do princípio da igualdade material é a criação de cotas em universidades públicas, concursos públicos, seja para negros, deficientes. A Constituição Federal traz em seu bojo alguns artigos que tratam implicitamente do princípio da igualdade:

- ◆ Art. 4º, inciso VIII - igualdade racial;
- ◆ Art. 5º, inciso VIII - igualdade de credo religioso;
- ◆ Art. 5º, inciso XXXVIII - igualdade jurisdicional;
- ◆ Art. 7º, inciso XXXII - igualdade trabalhista;
- ◆ Art. 150, inciso III - igualdade tributária, dentre outros.

O princípio de capacidade contributiva vem expresso na Constituição Federal em seu artigo 145, §1º:

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Define-se na possibilidade do cidadão em suportar a cobrança do tributo sem ter que se desfazer de uma vida digna. O surgimento do princípio vem da necessidade de equidade na forma de participação do cidadão no pagamento dos tributos, segundo sua correspondente capacidade econômica. Para isso, existem limites tributários, além de critérios que possibilitem a adequada distribuição da responsabilidade tributária.

Desse cenário surgem dois limites, garantir o mínimo existencial, quando o cidadão possui poucos recursos e mesmo assim precisa pagar tributos, e a vedação ao confisco, quando ao ente público é vedado cobrar tributo de forma excessiva, esgotando a capacidade contributiva do contribuinte.

A Constituição Federal em seu artigo 150, III, veda tratamento diferenciado, na cobrança de tributos, a contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Veja:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

A cobrança do tributo, no referido caso, ocorre com certa ideia de abstração, já que todos os contribuintes são tratados de maneira uniforme. Entretanto, essa cobrança deve respeitar a capacidade de pagamento de cada um, na medida das suas suportabilidades. Desse modo, quem possui maior renda, em um primeiro momento, deve ser tributado com uma alíquota maior em relação àquele contribuinte que tem renda mensal de 1 (um) salário mínimo, por exemplo.

Por esse motivo é que se fala da vedação ao confisco. Não se pode cobrar uma alíquota de 15% de pessoas que se encontram em situações dissemelhantes. Quando se cria uma alíquota diferenciada em razão da capacidade do contribuinte, estar-se-á garantindo o princípio do não confisco e também fazendo com que esse contribuinte não seja atingido em seu mínimo existencial (garantia de uma qualidade mínima de viver).

Sobre o Direito de propriedade e a impossibilidade de se usar de cobrança de tributo com efeito confiscatório, a Constituição traz a propriedade privada como garantia fundamental. Além de ser garantia fundamental, encontra-se no rol dos direitos individuais, sendo considerados cláusula pétrea.

Há exceções no caso de o contribuinte não dar uma função social à sua propriedade, deixando-a improdutiva. Caso isso ocorra, pode o poder público, utilizando-se dos meios legais, desapropriá-la.

Ressalta-se que eventual desapropriação de imóvel particular, por não atender ao cumprimento da função social da propriedade, será indenizada.

Conforme Art. 182, §2º da CF:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Conforme destacado, para que haja desapropriação de um imóvel particular, há um caminho a ser seguido, sendo o primeiro o parcelamento ou edificação compulsória. IPTU progressivo no tempo e por último a desapropriação.

Aplica-se também a desapropriação aos imóveis rurais improdutivos para fins de reforma agrária, conforme art. 184 da mesma Carta Magna.

Resposta #005838

Por: **Frederico Borlot** 4 de Novembro de 2019 às 19:26

Sabe-se que o princípio da igualdade possui previsão constitucional e infraconstitucional, consistindo, em um primeiro momento, em tratar todos de forma igualitária - o que representa o aspecto formal desse princípio. Também é necessário dizer que esse princípio possui aspecto material, o qual preconiza que aos que se encontram em situação de desigualdade deve-se oferecer tratamento desigual, cenário que consubstancia o brocardo jurídico de "tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade".

A Constituição Federal de 1988, em vários de seus dispositivos, traz esse princípio à tona, ora de forma expressa, ora implicitamente. Como exemplo de suas principais previsões constitucionais cita-se o art. 5º, o qual, em concomitância com o art. 60, §4º, IV, eleva o princípio em comento ao status de cláusula pétrea. Ademais, o art. 19, III, também veda o tratamento desigual entre os brasileiros.

Outrossim, deve-se mencionar que o princípio da igualdade também se insere expressamente no âmbito do Sistema Tributário Nacional, uma vez que o art. 150, inciso II da CF veda que os Entes federados tratem os contribuintes que se encontrem em igualdade de forma diferente.

Nessa esteira, a doutrina majoritária, bem como o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecem a existência de um subprincípio da igualdade chamado de princípio da capacidade contributiva tributária, o qual encontra fundamento no §1º do art. 145, CF. De acordo com esse dispositivo, sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, facultando-se à Administração Tributária proceder, nos termos da lei, à identificação do patrimônio e renda dos contribuintes. Segundo jurisprudência do STF, esse dispositivo também se aplica aos demais tributos, no que couber.

No que concerne ao princípio da vedação ao confisco, a doutrina assevera que melhor denominação seria "princípio da vedação à tributação confiscatória", já que o que o constituinte desejou proibir foi a tributação excessiva que pudesse acarretar a perda de bens ou a impossibilidade de adimplir a obrigação tributária. Nesse sentido, evidencia-se que o STF possui entendimentos sumulados no sentido de proibir o condicionamento de aquisição de mercadorias ao pagamento de tributo; bem como proíbe a interdição de estabelecimento para esse fim.

Faz-se necessário mencionar, todavia, que o princípio da vedação à tributação confiscatória deve ser relativizado em certos casos, como quando se tratar de tributos extrafiscais, os quais possuem a finalidade precípua de influenciar e regular a economia e outros setores sociais. Como exemplo, cita-se a majoração da alíquota do imposto sobre a importação (II) quanto à compra de cigarros, a fim de influenciar na redução do consumo desse produto pela população brasileira para que esta não aumente ou piore seus casos de doença relacionados ao fumo.

Além disso, quadra registrar que a CF protege o direito à propriedade, elevando-o ao status de direito fundamental, portanto, de cláusula pétrea. Entretanto, o próprio texto constitucional estabelece a condicionante de que a propriedade atenda a sua função social. Assim sendo, àquele proprietário que dê um bom uso à sua propriedade garante-se o direito de mantê-la.

Dessa forma, e tendo em vista o que fora explicitado a respeito do princípio da vedação ao confisco, tem-se, sistematicamente, a conclusão de que à Administração Tributária é vedado instituir tributo que, direta ou indiretamente, desvirtue a proteção constitucional dada à propriedade.

Resposta #005874

Por: **Arthur Leone** 15 de Dezembro de 2019 às 09:55

O princípio da igualdade tributária expressamente consagrado no art 150, da CF, veda que a os entes políticos estabeleçam tratamento diferenciado aos seus cidadãos, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional, bem como procedência dos bens. Tal igualdade formal, contudo, não é suficiente para se atingir uma satisfação geral da coletividade através de uma igualdade nitidamente material, em razão disso, possibilita-se tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas, e alíquotas de impostos progressivas tendo-se em vista a capacidade econômica do contribuinte, o IR é um claro exemplo da situação. Assim, possibilita-se tributar mais quem ganha auferir maiores rendimentos, segundo a sua capacidade contributiva.

Em relação ao princípio da vedação ao confisco, a constituição estabelece ser vedado utilizar tributo como forma de confiscar bens e mercadorias,

Resposta #007052

Por: VSN 12 de Maio de 2022 às 10:39

O princípio da igualdade impõe que todos que estejam numa mesma situação de fato recebam o mesmo tratamento jurídico.

Encontra-se previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal (CF), que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente e proíbe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Evidentemente, tal perspectiva está intrinsecamente ligada ao dever de distinguir segundo a capacidade econômica. Trata-se da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da CF, no sentido de que, sempre que possível, os impostos tenham caráter pessoal e sejam graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. É considerado um princípio fundamental da justiça tributária, de modo que possibilita pagar mais imposto quem pode pagar mais imposto.

Bem assim, juntamente com a capacidade contributiva e a tutela da propriedade, o princípio da igualdade possui relação com a vedação de confisco, preconiza que é vedada a utilização do tributo com efeito de confisco, ou seja, evitando-se que, sob o viés tributário, o Estado se aproprie indevidamente de bens dos contribuintes. Tal vedação é expressa no art. 150, IV, da CF.

Resposta #007328

Por: Elisa 26 de Agosto de 2023 às 11:05

O princípio da isonomia ou da igualdade tributária encontra-se disposto no art. 150, II, da CF/88 que veda aos entes federados instituírem "tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente". Da leitura desse dispositivo depreende-se que o constituinte tratou expressamente da isonomia em seu sentido horizontal (entre pessoas que estão niveladas), deixando implícita a isonomia vertical (entre pessoas em situação distinta e que, por isso, demandam tratamento diferenciado).

Intrinsecamente ligado a esse preceito, o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da CF/88, determina como parâmetro para balanceamento das desigualdades a capacidade econômica do contribuinte, considerando-se seu patrimônio, rendimentos e atividades desenvolvidas. Dessa forma, aquele que mais possui, é mais capaz de contribuir com o Estado.

Não obstante, a capacidade de contribuir deve ser abalizada de modo a não alijar do contribuinte seu direito de propriedade ou gerar neste sensação punitiva pela incidência exacerbada de tributos. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 150, IV, expressamente veda a tributação confiscatória. O tributo tem efeito de confisco quando, embora no intuito de atender ao princípio da isonomia, promove exagerada exação no particular, punindo-o por meio de uma espécie que, no Brasil, não possui natureza de sanção.

Resposta #007341

Por: rsoares 24 de Outubro de 2023 às 20:56

A igualdade guarda relação muito próxima com o ideal de Justiça dos antigos filósofos gregos. Platão ensinava que agir com justiça seria tratar os iguais do mesmo modo, e os desiguais na medida das suas desigualdades (dar a cada um o que é seu). Aristóteles, por sua vez, na sua concepção de justiça afirmava que havia a justiça geral (respeito às leis) e a justiça particular, que consiste na expressão da igualdade. Essa última se subdivide em justiça corretiva (relação indivíduo x indivíduo. Forma absoluta de igualdade, igualdade aritmética) e na justiça distributiva, que seria uma forma de igualdade proporcional (dar a cada pessoa o que ela merece – relação com a concepção de Justiça de Platão). A Justiça Particular, de forma geral, tem como função a distribuição de bens. Neste sentido, o princípio da igualdade serve para orientar a realização da Justiça.

Na Constituição Federal, a igualdade aparece no preâmbulo como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. A busca pela Justiça e a promoção do bem de todos, sem discriminação, são objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º). A igualdade tem natureza jurídica de direito fundamental (art. 5º, I, CF) e é corolário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Todavia, essa igualdade não é meramente formal, mas também substancial, o que se verifica a partir da atuação do Estado na busca por reequilibrar as situações de desigualdade, buscando uma isonomia de oportunidades. Ademais, diferentemente da igualdade formal, a igualdade material impõe ao legislador e ao intérprete "*un facere*", ou seja, uma atuação positiva, para busca concreta da equiparação jurídica, oferecendo oportunidades igualitárias.

Referida desigualdade pode assumir diversas formas, mas uma das principais é a econômica. Desta forma, o Estado busca analisar a capacidade econômica do indivíduo para atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos impostos. A capacidade contributiva como princípio fundamental de Justiça Tributária tem previsão expressa na Constituição (art. 145, §1º e art. 150, II) e impõe à Fazenda Pública a graduação dos impostos de acordo com possibilidade financeira de cada pessoa, realizando assim a igualdade material. Deste modo, a definição dos elementos do tributo deverão levar em consideração a capacidade de cada cidadão em contribuir com as despesas da sociedade, impondo-se uma carga tributária maior àqueles que possuem melhores condições financeiras. O princípio da capacidade contributiva busca a justiça social já que a maior tributação deve recair sobre aqueles que possuam maior riqueza. Um exemplo é a alíquota do Imposto sobre a Renda, que aumenta de acordo com a faixa de rendimentos do contribuinte: aquele que ganha mais contribui com mais.

O STF em julgados mais recentes tem entendido que a capacidade contributiva deve ser aplicada a todas as espécies tributárias (taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições sociais e especiais) e não só aos impostos. Ainda, a jurisprudência também entende que se aplica aos impostos reais e pessoais, bem como às multas tributárias.

Importante lembrar que o princípio da igualdade não se estabelece somente na relação verticalizada "Estado x contribuinte", mas também entre os próprios Entes Federados, sendo vedado à União, a rigor, estabelecer tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro (art. 151, I). Não podem também esses entes, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino (art. 152). Essas regras constitucionais, ao garantirem a isonomia tributária entre os entes federados, contribuem também no fortalecimento do pacto federativo.

A igualdade também tem a função de auxiliar a Fazenda Pública na estipulação do valor do tributo, levando em consideração o patrimônio do contribuinte, a fim de evitar o confisco (art. 150, IV, CF). Ou seja, a partir dessa comparação evita-se que haja uma sobrecarga tributária sobre o contribuinte, que acabe por privá-lo das necessidades básicas ou que torne inviável a manutenção da propriedade.

O direito de propriedade é um direito fundamental (art. 5º, caput) protegido pela Constituição Federal. Com isto, o Estado não pode utilizar o tributo como forma de confiscar o patrimônio do indivíduo. Para se verificar o efeito de confisco, deve-se analisar toda a carga tributária incidente sobre determinada expressão de riqueza.

Cabe esclarecer neste ponto que não se considera confisco as situações excepcionais da função extrafiscal, a fim de desestimular um determinado produto nocivo, por exemplo, ou ainda o caso previsto no art. 182 da Constituição, o qual prevê a majoração progressiva do tributo, a fim de estimular a utilização do imóvel cumprindo a sua função social.

Outra exceção importante da vedação ao confisco são os casos de imposições de sanções previstas no próprio texto constitucional, conforme art. 243 da Constituição.

Desta forma, a igualdade tributária, se verifica por diversos prismas, sejam eles negativos, positivos ou limitativos, em conjunto com o princípio da capacidade contributiva e vedação ao confisco, garantindo como direito fundamental a igualdade presente na concretização da Justiça fiscal. No mais, esses princípios se apresentam como um instrumento de proteção do pacto federativo sendo, a longo prazo, uma garantia de estabilidade, rigidez e segurança da federação.